



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEI Nº 657/2023
DE 19 DE JUNHO DE 2023.**

**Dispõe sobre a criação e
regulamentação do Código de
Conduta da Guarda Civil do
Município de Maruim/SE e dá outras
providências correlatas.**

O **PREFEITO DE MARUIM/SE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara do Município de Maruim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Código de Conduta da Guarda Civil Municipal de Maruim, instituído por esta Lei, tem a finalidade de definir os deveres, tipificar as infrações disciplinares, regular as sanções administrativas, os procedimentos processuais correspondentes, os recursos, o comportamento e as recompensas dos Guardas Civis Municipais de maruim.

Art. 2º Este Código de Conduta aplica-se aos componentes efetivos de carreira da Guarda Civil Municipal de Maruim e a todos os servidores lotados na GCMM.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DA HIERARQUIA E DA DISCIPLINA**

Art. 3º A hierarquia e a disciplina são a base institucional da Guarda Civil Municipal de Maruim.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º A hierarquia é a ordenação de autoridade, em níveis diferentes de uma escala, existindo superiores e subordinados.

§ 2º A disciplina é a rigorosa observância e acatamento das leis, regulamentos, decretos e as demais disposições legais, traduzindo-se pelo voluntário e adequado cumprimento ao dever funcional.

Art. 4º São princípios norteadores da disciplina e da hierarquia na Guarda Civil Municipal de Maruim:

- a) A dignidade da pessoa humana;
- b) A cidadania;
- c) A justiça;
- d) A legalidade democrática;
- e) O respeito e à moralidade administrativa.

Art. 5º As ordens legais deverão ser prontamente executadas, cabendo à inteira responsabilidade à autoridade que as determinar.

§ 1º Em caso de dúvida, será assegurado esclarecimento ao subordinado, mediante solicitação a ser consignada na ata de registro do serviço.

§ 2º A hierarquia confere ao superior o poder de transmitir ordens, de fiscalizar e de rever decisões em relação ao subordinado.

§ 3º Os superiores são os ocupantes de cargos de chefia de Função Gratificada de Comandante, de subcomandante, de Inspetores e Supervisores no âmbito da Guarda Civil Municipal de Maruim, bem como aqueles definidos no Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos Guardas Civis Municipais de Maruim. Nesta ordem:

- I - Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - Secretário (a) municipal de Segurança;
- II - Comandante da GCMM;
- IV - Subcomandante da GCMM;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - Inspetores da GCMM

VI - Supervisores da GCMM

§ 4º Os integrantes efetivos da Guarda Civil Municipal de Maruim estão subordinados à disciplina prevista nesta Lei, onde quer que exerçam suas atividades.

Art. 6º Todo servidor da GCMM que se deparar com ato contrário à disciplina da instituição deverá adotar medida saneadora.

Parágrafo Único - Se detentor de precedência hierárquica sobre o infrator, o servidor da GCMM deverá adotar as providências cabíveis pessoalmente; se subordinado, deverá comunicar imediatamente às autoridades superiores competentes.

Art. 7º São deveres do Guarda Civil Municipal de Maruim, além de outros previstos neste Código de Conduta e na legislação pertinente:

I - Ser assíduo e pontual;

II - Cumprir as ordens superiores com exatidão;

III - Desempenhar com zelo e presteza as suas atividades;

IV - Guardar sigilo sobre os assuntos da Administração aos quais tenham acesso em razão do cargo;

V - Tratar com urbanidade e respeito os superiores hierárquicos, os companheiros de serviço, os demais servidores municipais e o público em geral;

VI - Manter sempre atualizada sua declaração de família, de residência e de domicílio, além dos dados pessoais;

VII - Zelar pela economia do material de consumo do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

VIII - Apresentar-se uniformizado em serviço e com o uniforme determinado para a ocasião;

IX - Cooperar e manter o espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

X - Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos e instruções;

XI - Adotar conduta moral e social que dignifique a função pública; e



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XII - Zelar pela boa apresentação individual.

Parágrafo Único - Fazem parte da boa apresentação individual a barba devidamente feita, os cabelos cortados, unhas aparadas e, para o efetivo feminino, os cabelos curtos, não excedendo a gola do uniforme ou, quando exceda este comprimento, presos em coque único, sem fios soltos ou franjas, sendo permitido o uso de brincos discretos e maquiagem leve, segundo as demais disposições deste Código de Conduta.

CAPÍTULO II
DO USO DO UNIFORME

Art. 8º Uma vez recebido o Auxílio Uniforme e auxílio Placas Balísticas para a compra dos mesmos, deverá o GCMM apresentar-se sempre ao serviço uniformizado e com as Placas Balísticas em suas respectivas capas de colete, contribuindo para o fortalecimento da disciplina, da segurança e da imagem da instituição perante a opinião pública.

§ 1º É obrigatório o uso do uniforme limpo e completo pelo efetivo da Guarda Civil Municipal de Maruim, quando em serviço e sempre que fizer uso dele, salvo por exigência do serviço prestado ou com a devida autorização do comando.

§ 2º Os servidores de carreira da Guarda Civil Municipal de Maruim, quando investidos em cargos de comissão ou funções gratificadas, poderão usar o uniforme, dentro da conveniência de suas atividades ou por determinação do Comando.

§ 3º É vedada a aposição ao uniforme de brevês de curso, insígnias, cadarços e outros adornos, que não estejam devidamente previstos em regulamento ou não tenham a prerrogativa do seu uso.

Art. 9º É vedado aos Guardas Cíveis Municipais de Maruim o uso do uniforme quando:

I - Não pertencer ao Corpo efetivo da Guarda Municipal;

II - Passar para a inatividade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- II** - Estiver disciplinarmente afastado do cargo;
- IV** - Estiver à disposição ou cedido, com ou sem ônus para o órgão de origem, salvo quando para o exercício de atribuições típicas de Guarda Civil Municipal em outro órgão;
- V** - Estiver em gozo de férias ou licenças;
- VI** - Estiver afastado de suas funções para trato de interesse particular, para concorrer ou desempenhar mandato eletivo ou de representação sindical, ressalvados os casos de participação em eventos oficiais ou em congressos de Guardas Municipais;
- VII** - Participar de manifestações de caráter político-partidárias;

Parágrafo Único - Configurada uma das hipóteses descritas no caput deste Artigo, o uniforme poderá ser apreendido pela Direção da instituição, mediante processo administrativo.

Art. 10. Os integrantes da Guarda Civil Municipal de Maruim manifestarão respeito e apreço aos seus superiores, pares e subordinados, nas formas a seguir identificadas:

- I** - Dirigindo-se a eles ou atendendo-os, de modo disciplinado;
- II** - Observando a hierarquia;
- III** - Observando que o respeito é impessoal e que visa à autoridade e não à pessoa;

DO USO DA IDENTIDADE FUNCIONAL

Art. 11 Fica vedado o uso indevido da identidade funcional pelos integrantes da GCMM, quando:

- I** - Quando cedido a outro órgão, com ou sem ônus ao órgão cedente, exceto para o exercício de atribuições típicas de Guarda Civil Municipal;
- II** - Após a demissão, cabendo a devolução da identidade funcional ao Comandante;

CAPÍTULO III
DO COMPORTAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 12. Ao ingressar na Guarda Civil Municipal de Maruim, o servidor será classificado no comportamento excelente.

Art. 13. Para fins disciplinares e para os demais efeitos legais, o comportamento do Guarda Municipal será considerado:

I - Excelente, quando no período de 36 (trinta e seis) meses não tiver sofrido qualquer punição;

II - Bom, quando no período de 24 (vinte e quatro) meses não tiver sofrido pena de suspensão;

III - Insuficiente, quando no período de 18 (dezoito) meses tiver sofrido até 02 (duas) suspensões; e

IV - Mau, quando no período de 12 (doze) meses tiver sofrido 02 (duas) ou mais penas de suspensão acima de 30 (trinta) dias.

§ 1º Para a reclassificação de comportamento, 03 (três) advertências equivalerão a 01 (uma) suspensão.

§ 2º A reclassificação do comportamento dar-se-á, anualmente, oficialmente, por ato do Comandante da Guarda Civil Municipal de Maruim, de acordo com os prazos e critérios estabelecidos neste Artigo.

§ 3º - O conceito atribuído ao comportamento do servidor da Guarda Civil Municipal de Maruim, nos termos do disposto neste Artigo, será considerado para:

- a) Análise das circunstâncias agravantes e atenuantes no âmbito de aplicação das penalidades disciplinares;
- b) Indicação para participação em cursos de aperfeiçoamento; e
- c) Realização da avaliação de desempenho funcional prevista nas Leis 518/2015 e 580/2019.

Art. 14. O Comandante e Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Maruim deve elaborar relatório anual de avaliação disciplinar do seu efetivo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º Os critérios de avaliação terão por base a aplicação deste Código de Conduta e das Leis 518/2015 e 580/2019.

§ 2º A avaliação deverá considerar a totalidade das infrações punidas, a tipificação, as sanções correspondentes, os comportamentos elogiáveis, o cargo do infrator e a localidade do cometimento da falta disciplinar.

§ 3º A contagem de tempo para a melhoria de comportamento começará a partir da data de ingresso na GCMM ou em que se encerrar o cumprimento da última punição.

Art. 15. Do ato do Comandante e do Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Maruim que reclassificar os integrantes da Corporação, cabe recurso de reclassificação do comportamento dirigido ao Chefe do Executivo.

Parágrafo Único - O recurso previsto no caput deste artigo com efeito suspensivo deverá ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação oficial do ato impugnado.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 16. É assegurado ao GCMM o direito de representar, quando julgar-se prejudicado, por ato ilegal praticado por superior hierárquico ou demais membros da instituição, desde que o faça dentro da legalidade e das normas de urbanidade, junto ao Secretário de Segurança e Cidadania do Município de Maruim, resguardado o sigilo necessário para a apuração dos casos apresentados.

TÍTULO III
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Art. 17. Infração disciplinar é toda e qualquer violação aos deveres funcionais, aos princípios éticos e norteadores da conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal de Maruim, podendo se manifestar através de ação ou omissão, desde que contrarie os preceitos estabelecidos nesta Lei, no Estatuto da Guarda Municipal, no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Maruim e nas demais leis, regulamentos e disposições legais que regem a carreira do Guarda Civil Municipal de Maruim, sem prejuízo da aplicação de sanções de natureza penal e/ou cível.

Art. 18. As infrações, quanto à sua natureza, classificar-se-ão em:

- I** - Leves;
- II** - Médias;
- II** - Graves; e
- III** - Gravíssimas.

Art. 19. São infrações disciplinares de natureza leve, além da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave:

- I** - Chegar atrasado, sem justo motivo ou o que dispuser a lei 518/2015, quando estiver de serviço ordinário;
- II** - Deixar de usar Uniforme e Placas Balísticas com as suas respectivas capas de colete, quando for concedido através de auxílio-uniforme anualmente e auxílio Placas Balísticas a cada vencimento das placas balísticas, ou usá-los incompletos, contrariando as normas respectivas, ou descuidar-se do asseio pessoal, nos termos do art. 7º, parágrafo único, desta Lei;
- III** - Trajar o uniforme nos dias de folga em logradouros públicos;
- IV** - Sobrepor ao uniforme, insígnias de associações e sociedades de natureza pública ou privada, ou ainda, usar indevidamente medalhas desportivas, distintivos salvo quando autorizado pela autoridade competente ou previsão em regulamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

V - Não portar a Carteira de Identidade Funcional do Guarda Civil Municipal, quando estiver no exercício das suas atribuições, salvo motivo justificável;

VI - Conduzir qualquer veículo da instituição, para uso em serviço, sem a prévia permissão da autoridade competente ou em desobediência às determinações contidas no Código de Trânsito Brasileiro, salvo nos casos de emergência ou no estrito cumprimento do dever legal;

VII - Atrasar ou deixar de encaminhar no prazo legal ou fixado pelo superior hierárquico, sem motivo justificável: a) Objetos achados ou apreendidos; b) Prestação de contas de pagamento; c) Informações, comunicações, objetos e documentos relacionados ao exercício da função.

VIII - Negar-se a receber uniforme, equipamentos ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder.

IX - Deixar de comunicar ao superior hierárquico, assim que tomar conhecimento: a) De ato ou fato irregular que presenciar, de qualquer servidor integrante da Guarda Municipal de Maruim; b) Das alterações ou irregularidades ocorridas durante o turno de serviço.

X - Deixar de conservar o material utilizado em serviço, ou, ainda, de zelar pelo asseio do local de trabalho;

XI - Deixar de apresentar-se, quando em serviço, ao superior hierárquico, salvo por motivo justificável.

XII - Deixar de manter atualizado o seu assentamento individual;

XIII - Entreter-se ou ocupar-se com atividades estranhas durante o horário de trabalho, ocasionando prejuízo ao serviço;

XIV - Permutar serviço sem comunicação por escrito a autoridade competente no prazo mínimo de 24h;

XV - Realizar trabalhos ou operações conjuntas, com outros órgãos ou seus agentes, sem a devida anuência de seus superiores, exceto nas hipóteses de atendimento a relevante interesse público ou de extrema urgência;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XVI - Transportar na viatura, que esteja sob seu comando ou responsabilidade, pessoa ou material, sem autorização da autoridade competente.

XVII - Deixar de preencher relatório de atividades;

XVIII - Deixar de manter em dia a escrituração do setor onde trabalha no que for da sua competência;

XIX - Divulgar decisão, despacho, ordem ou informação, antes de oficialmente publicada;

XX - Deixar de verificar, com a antecedência necessária, sua escala de serviço;

XXI - Deixar de fazer constar no livro de registro as ocorrências do plantão que devam ser comunicadas;

Art. 20. São infrações disciplinares de natureza média, além de outras que não se enquadrem nas demais espécies de infrações:

I - Deixar de comparecer em procedimento administrativo interno da corporação, estando regularmente intimado, para apuração de fatos relacionados ao exercício da função de Guarda Civil Municipal;

II - Suprimir a identificação do uniforme ou utilizar-se de meios para dificultar a identificação;

III - Abandonar ou afastar-se, mesmo que momentaneamente, quando em serviço, sem justo motivo, do local em que deva encontrar-se por força de ordens ou disposições legais;

IV - Representar a Guarda Municipal em qualquer ato ou evento sem estar autorizado pela Direção Geral;

V - Designar ou manter, dolosamente, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou companheira ou parente até o 3º grau;

VI - Permitir a presença de pessoas estranhas ao serviço, em local de acesso restrito;

VII - Deixar de comunicar ao seu chefe imediato faltas graves ou gravíssimas e crimes de que tenha conhecimento em razão da função;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- VIII** - Deixar, dolosamente, de tomar as medidas necessárias para a manutenção ou o restabelecimento da ordem pública;
- IX** - Faltar com a verdade ou omitir de forma dolosa em depoimentos nos relatórios e nas suas declarações, por ocasião de ocorrências de qualquer natureza;
- X** - Alegar doença para esquivar-se ao cumprimento do dever, sem apresentar atestados ou laudos médico-periciais, dentro dos prazos legais, que comprovem sua situação;
- XI** - Dificultar ao servidor da Guarda Civil Municipal de Maruim em função subordinada a apresentação de reclamação, recurso ou exercício do direito de petição;
- XII** - Descumprir preceitos legais durante a custódia de pessoas detidas sob sua guarda ou responsabilidade;
- XIII** - Dar ordem ilegal ou claramente inexecutável;
- XIV** - Violar ou deixar de preservar local de crime;
- XV** - Deixar de auxiliar o companheiro de serviço envolvido em ocorrência, quando não incorrer em transgressão mais grave;
- XVI** - Induzir, dolosamente, superior ou outro servidor, a erro ou engano, ocasionando prejuízo ao serviço;
- XVII** - Protelar dolosamente ou deixar de prestar socorro às vítimas de acidentes, em qualquer circunstância, ou deixar de atender as ocorrências em sua área de atuação, quando em serviço;
- XVIII** - Valer-se de sua qualidade de GCMM para perseguir desafeto;
- XIX** - Revelar conteúdo sigiloso de processo do qual participe ou como membro de comissão que faça parte;
- XX** - Comunicar infração disciplinar sabidamente inexistente;
- XXI** - Fazer propaganda político-partidária nas dependências da Guarda Civil Municipal de Maruim ou em qualquer outro local estando fardado, vinculando a imagem do serviço público municipal a qualquer partido político ou candidato;
- XXII** - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

XXIII - Fornecer à imprensa ou a outrem informações que ultrapassem a sua competência ou que sejam de caráter sigiloso;

XXIV - Abrir ou tentar abrir setor da Guarda Civil Municipal de Maruim, sem autorização, salvo se em caso de urgência ou emergência;

XXV - Deixar de cumprir ordem legal, escala de serviço ou ainda retardá-lo, sem motivo justificável.

Art. 21. São infrações disciplinares de natureza grave:

I - Deixar de cumprir ordem legal de escala ou retardar serviço, sem motivo escusável, quando oferecidos os meios indispensáveis a sua execução, ocasionando prejuízo efetivo à proteção do patrimônio público municipal;

II - Fazer uso indevido da arma que lhe tenha sido confiada para o serviço;

III - Apropriar-se de material da corporação para uso particular;

IV - Soltar preso ou detido, sem ordem da autoridade competente, conforme atribuições previstas em Lei;

V - Comercializar arma ou munição a particular ou servir de intermediário;

VI - Frequentar, uniformizado e sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função de Guarda Municipal;

VII - Introduzir ou tentar introduzir bebidas alcoólicas em dependências da instituição, repartições públicas ou postos de serviço;

VIII - Apresentar-se em situação que denigra a imagem da instituição, em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas ou de drogas ilícitas, estando em serviço ou no uso do fardamento;

IX - Utilizar-se do anonimato para macular ou ferir pares, superiores, subordinados ou para qualquer outra finalidade escusa que ocasione efetivo prejuízo ao patrimônio público municipal;

X - Dar, alugar ou vender a pessoas estranhas à instituição o documento de identidade funcional, equipamentos, fardamento ou qualquer de suas peças funcionais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

- XI** - Usar de expressões jocosas ou pejorativas que atentem contra a raça, a religião, o credo ou orientação sexual e cultural de servidor ou de terceiros;
- XII** - Introduzir ou tentar introduzir em dependências da Guarda Civil Municipal de Maruim ou em outra repartição pública, material inflamável ou explosivo, salvo quando devidamente autorizado pela autoridade competente;
- XIII** - Ameaçar, induzir ou instigar outrem, quando na condição de Guarda Civil Municipal, a prestar declarações falsas no procedimento penal, civil ou administrativo;
- XIV** - Consentir ou concorrer para que sejam praticados atos obscenos ou libidinosos em locais públicos;
- XV** - Liberar veículo ou qualquer objeto móvel retido ou apreendido sem a regularização do motivo da retenção ou apreensão, salvo nos casos previstos em lei;
- XVI** - Aliciar, instigar, ameaçar ou coagir testemunha, parte, perito ou membro de comissão de sindicância ou processo administrativo disciplinar, com o intuito de induzi-las a alterar seus depoimentos, dificultar ou impedir a apuração dos fatos ocorridos.

Art. 22. São infrações disciplinares de natureza gravíssima:

- I** - Praticar, em serviço ou em razão dele, atos atentatórios à vida e à integridade física de qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa, em situações que seja necessário o uso progressivo da força ou em estrito cumprimento do dever legal;
- II** - Extraviar, adulterar, danificar ou subtrair, em benefício próprio ou de outrem, documentos do interesse da administração;
- III** - Valer-se ou fazer uso de cargo ou função pública para praticar assédio sexual ou moral;
- IV** - Receber propina ou comissão, em razão de suas atribuições;
- V** - Cometer insubordinação grave em serviço.
- VI** - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII** - Praticar ato de incontinência pública e escandalosa, ou dar-se ao vício de jogos proibidos, quando em serviço;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

VIII - Praticar crimes hediondos previstos em lei, crimes contra a administração pública, contra a fé pública, a ordem tributária ou contra a segurança nacional;

IX - Portar ou vender entorpecentes;

X. Quando em serviço, usar entorpecentes;

XI - Introduzir entorpecentes em dependência da Guarda Municipal ou em outras repartições ou facilitar a introdução;

XII - Praticar corrupção ou atos de improbidade administrativa.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 23. As penalidades aplicáveis aos servidores da Guarda Civil Municipal, nos termos do Capítulo I desse Título, são:

I. Ressarcimento ao erário público municipal;

II. Advertência;

III. Suspensão;

IV. Demissão;

V. Destituição de cargo em comissão;

VI. Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo Único - As penalidades previstas nos incisos do caput deste Artigo serão aplicadas:

a) Pelo Prefeito, nos casos de demissão, destituição de cargo em comissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

b) Pelo Prefeito, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias e de ressarcimento ao erário público; e

c) Pelo Diretor da GCMM, nos casos de advertência e suspensão por até 30 (trinta) dias.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**SEÇÃO I
DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

Art. 24. O ressarcimento ao erário é a forma que o Poder Público Municipal tem de reaver, financeiramente, o gasto que foi obrigado a suportar em decorrência do procedimento doloso ou culposos do servidor, nos termos da lei.

Parágrafo Único - O ressarcimento ao erário será precedido do competente processo administrativo disciplinar, o qual garantirá a ampla defesa e o contraditório, em procedimento específico, analisando se a conduta do servidor de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

**SEÇÃO II
DA ADVERTÊNCIA**

Art. 25. A advertência será aplicada por escrito às faltas de natureza leve, e constará do prontuário individual do GCMM infrator.

Art. 26. A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, terá publicidade no Diário Oficial do Município de Maruim, e deverá ser averbada no prontuário individual do punido.

§ 1º Aplica-se a penalidade de suspensão:

- I** – De 01 (um) a 02 (dois) dias nos casos de transgressão de natureza leve;
- II** - De 01 (um) a 03 (três) dias aos casos de reincidência das transgressões de natureza leve ou quando do cometimento de uma das transgressões de natureza média;
- III** - De 03 (três) a 06 (seis) dias, aos casos de reincidência das transgressões de natureza média ou quando do cometimento de uma das transgressões de natureza grave;
- IV** - De 06 (seis) a 09 (nove) dias, aos casos de reincidência das transgressões de natureza grave;
- V** - De 09 (nove) a 12 (doze) dias, aos casos de transgressões de natureza gravíssima;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º - Será punido com suspensão de até 12 (doze) dias o Guarda Civil Municipal que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

SEÇÃO IV
DA DEMISSÃO

Art. 27. Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

- I** - Abandono de cargo, quando o Guarda Municipal faltar ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem motivo justo;
- II** - Faltar ao serviço, sem justa causa, em 60 (sessenta) dias interpolados durante o ano;
- III** - Prática de mais de 02 (duas) infrações de natureza grave no período de 02 (dois) anos; ou
- IV** - Ocorrência de transgressão de natureza gravíssima.

SEÇÃO V
DA DESTITUIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 28. A destituição de Cargo em Comissão ou Função Gratificada exercido por ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - A destituição de cargo, no caso de infração sujeita à penalidade de demissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público no Município de Maruim, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

TÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Quando o Comandante da GCMM ou o Corregedor-Geral tiver ciência de irregularidade, será obrigatória a promoção da sua apuração imediata, para fins de aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Na ocorrência de infração disciplinar envolvendo servidores da Guarda Civil Municipal de Maruim de mais de uma Unidade, caberá à chefia imediata com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato, elaborar relatório circunstanciado sobre a irregularidade e remetê-lo ao Comandante da Guarda Civil Municipal de Maruim para apreciação e respectivo processamento, se for o caso.

§ 2º Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o acusado, conhecerem da infração disciplinar, caberá ao de maior hierarquia encaminhar o relatório sobre os fatos ao Comando da GCMM.

Art. 30. As denúncias sobre irregularidades serão objetos de apuração, desde que fundamentadas e contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 31. O Comandante da Guarda Civil Municipal de Maruim ou o Corregedor-Geral, quando houver dúvidas da materialidade ou da autoria da irregularidade praticada, poderá ordenar a instauração de sindicância investigativa.

§ 1º Da sindicância poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação de penalidade de advertência ou suspensão por até 30 (trinta) dias; ou
- III - Instauração de processo administrativo disciplinar, com a publicação do ato que constituir a comissão, para o regular processamento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 2º O prazo para conclusão da sindicância não excederá de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

Art. 32. Sempre que a transgressão cometida por Guarda Municipal ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 33. Nos casos em que este Regulamento for omissivo será aplicada a lei que institui a Ouvidoria e Corregedoria, bem como as disposições do Estatuto do Servidor Público do Município de Maruim, Lei 580/2019.

Art. 34. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, em 19 de junho de 2023.

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA:11169800530

Assinado de forma digital por GILBERTO
MAYNART DE OLIVEIRA:11169800530
Dados: 2023.06.19 12:46:04 -03'00'

GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal